SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265640 - RO (2026/0112689-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA	:	ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO- PR049220
SOC. de ADV	:	LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	:	WKENIA ROSSETE TIMM
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS DE PESQUISAS PATRIMONIAIS VIA SISTEMAS ELETRÔNICOS. DISPENSA DE ADIANTAMENTO. ART. 82, § 3º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por sociedade de advogados exequente contra acórdão que determinou o recolhimento prévio das custas de pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos em cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

2. Recurso especial interposto em 15/12/2025 e concluso ao gabinete em 31/3/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de honorários advocatícios, a dispensa de adiantamento de custas processuais prevista no art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei 15.109/2025, alcança os valores necessários à realização das pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 82, § 3º, do CPC, determina que: "nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo".

5. O art. 82, § 3º, do CPC, não institui isenção de custas, mas hipótese de diferimento do recolhimento, ao dispensar o advogado do adiantamento das custas processuais nas ações cujo pedido é a cobrança ou execução de honorários advocatícios.

6. Nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios, o advogado está dispensado de adiantar os valores correspondentes a atos processuais praticados ou requeridos no âmbito da atividade jurisdicional, quando qualificados como custas

Documento eletrônico VDA60031399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 30296afc-94c5-4102-b3c7-379bd12150f8

processuais. Contudo, a dispensa não alcança valores destinados à remuneração de terceiros estranhos à atividade cartorial ou jurisdicional, hipótese caracterizada como despesa processual em sentido restrito.

7. As pesquisas patrimoniais realizadas por sistemas eletrônicos constituem atos processuais executivos de requisição de informações, praticados sob determinação judicial e operacionalizados no âmbito da atividade jurisdicional. Por essa razão, para os fins do art. 82, § 3º, do CPC, os respectivos valores devem ser compreendidos no conceito de custas processuais.

8. No particular, o juiz indeferiu o pedido de dispensa do adiantamento de custas de diligências em relação às pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos. O TJ/RO manteve a decisão, sob o fundamento de que os valores exigidos para a realização de pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos possuem natureza de despesas processuais, e não de custas processuais.

9. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 30296afc-94c5-4102-b3c7-379bd12150f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265640 - RO (2026/0112689-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA	:	ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO- PR049220
SOC. de ADV	:	LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	:	WKENIA ROSSETE TIMM
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS DE PESQUISAS PATRIMONIAIS VIA SISTEMAS ELETRÔNICOS. DISPENSA DE ADIANTAMENTO. ART. 82, § 3º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por sociedade de advogados exequente contra acórdão que determinou o recolhimento prévio das custas de pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos em cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

2. Recurso especial interposto em 15/12/2025 e concluso ao gabinete em 31/3/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de honorários advocatícios, a dispensa de adiantamento de custas processuais prevista no art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei 15.109/2025, alcança os valores necessários à realização das pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 82, § 3º, do CPC, determina que: "nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo".

5. O art. 82, § 3º, do CPC, não institui isenção de custas, mas hipótese de diferimento do recolhimento, ao dispensar o advogado do adiantamento das custas processuais nas ações cujo pedido é a cobrança ou execução de honorários advocatícios.

6. Nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios, o advogado está dispensado de adiantar os valores correspondentes a atos processuais praticados ou requeridos no âmbito da atividade jurisdicional, quando qualificados como custas processuais. Contudo, a dispensa não alcança valores destinados à

Documento eletrônico VDA58910551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: 8bef1637-4a18-4fbf-9fc7-b62c40cccaa0

remuneração de terceiros estranhos à atividade cartorial ou jurisdicional, hipótese caracterizada como despesa processual em sentido restrito.
7. As pesquisas patrimoniais realizadas por sistemas eletrônicos constituem atos processuais executivos de requisição de informações, praticados sob determinação judicial e operacionalizados no âmbito da atividade jurisdicional. Por essa razão, para os fins do art. 82, § 3º, do CPC, os respectivos valores devem ser compreendidos no conceito de custas processuais.
8. No particular, o juiz indeferiu o pedido de dispensa do adiantamento de custas de diligências em relação às pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos. O TJ/RO manteve a decisão, sob o fundamento de que os valores exigidos para a realização de pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos possuem natureza de despesas processuais, e não de custas processuais.
9. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RO.

Recurso especial interposto em: 15/12/2025.

Concluso ao gabinete em: 31/3/2026.

Ação: cumprimento de sentença de honorários advocatícios proposto por LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS contra WKENIA ROSSETE TIMM.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de dispensa do recolhimento prévio das custas de diligência (e-STJ fl. 13).

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (e-STJ fl. 29).

Embargos de declaração: rejeitou os embargos de declaração opostos por LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (e-STJ fl. 36).

Acórdão: o TJ/RO negou provimento ao agravo interno interposto por LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82, §3º, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto por sociedade de advogados contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento. O recurso originário objetivava o reconhecimento da isenção do recolhimento de todas as custas e despesas processuais no cumprimento de sentença destinado à execução de honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no art. 82, §3º, do CPC, incluído pela

Documento eletrônico VDA58910551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: 8bef1637-4a18-4fbf-9fc7-b62c40cccaa0

Lei nº 15.109/2025. A decisão agravada restringiu a isenção às custas judiciais, mantendo a exigência de adiantamento das despesas de diligência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a isenção prevista no art. 82, §3º, do CPC alcança também as despesas de diligência no cumprimento de sentença; e (ii) estabelecer se é necessário o prequestionamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais invocados para fins de recurso excepcional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
2. O art. 82, §3º, do CPC, ao prever a isenção, refere-se expressamente às "custas processuais", não incluindo o termo "despesas processuais", o que evidencia uma escolha legislativa deliberada e tecnicamente fundamentada.
3. As custas processuais correspondem a taxas cobradas pelo Judiciário para atos como distribuição de ações e interposição de recursos, enquanto as despesas processuais abrangem atos específicos e operacionais, como diligências de oficial de justiça e pedidos em sistemas como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
4. O Regimento de Custas do TJRO reforça essa distinção ao excluir expressamente tais diligências do conceito de custas judiciais.
5. A jurisprudência do TJSP, em caso análogo (AI n. 2116731-74.2025.8.26.0000), também reconhece que a isenção do art. 82, §3º, do CPC não abrange as despesas processuais, mas apenas as custas.
6. O pedido de prequestionamento é desnecessário, pois, conforme orientação do STJ, basta que os temas jurídicos invocados tenham sido enfrentados de forma fundamentada no acórdão, o que ocorreu no caso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
1. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A isenção prevista no art. 82, §3º, do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025, alcança apenas as custas judiciais, não se estendendo às despesas processuais com diligências no cumprimento de sentença.
2. O prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais não exige a menção literal, sendo suficiente o enfrentamento fundamentado da matéria no acórdão. (e-STJ fls. 50-51).

Recurso especial: alega violação do art. 82, § 3º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustenta que:

I) o art. 82, § 3º, do CPC "não faz qualquer distinção entre custas e despesas processuais para fins de dispensa de adiantamento. O objetivo do legislador foi garantir a efetividade da cobrança de verba de natureza alimentar, desonerando o advogado de arcar com custos para a satisfação de seu crédito" (e-STJ fl. 62);

II) "a interpretação que melhor se coaduna com o espírito da lei é a de que a expressão 'custas processuais' contida no § 3º do artigo 82 do CPC deve ser entendida em seu sentido amplo, abrangendo também as despesas processuais indispensáveis ao andamento do feito" (e-STJ fl. 62);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RO admitiu o recurso (e-STJ fl. 79).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58910551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: 8bef1637-4a18-4fbf-9fc7-b62c40cccaa0

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de honorários advocatícios, a dispensa de adiantamento de custas processuais prevista no art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei 15.109/2025, alcança os valores necessários à realização das pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que o exequente recorrente (LIMA, CABRAL) promoveu o presente cumprimento de sentença de honorários advocatícios contra a parte executada recorrida (WKENIA).

2. O juiz indeferiu o pedido de dispensa do adiantamento de custas de diligências em relação às pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos e "determinou o recolhimento das custas" (e-STJ fl. 27).

3. O TJ/RO negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "o legislador escolheu de forma específica a palavra 'custas processuais', e não usou o termo 'despesas processuais' [...] I) as custas processuais são aquelas ligadas a taxas cobradas pelo Judiciário, como taxas para apresentar um recurso ou protocolar uma ação; II) já as despesas processuais envolvem os gastos operacionais feitos durante o processo, como o custo com um oficial de justiça, pesquisa de bens nos sistemas do governo, bloqueio de contas e outras diligências" (e-STJ fl. 50).

4. Nesse contexto, a solução da controvérsia exige definir o alcance da expressão 'custas processuais', empregada no art. 82, § 3º, do CPC, sua distinção em relação às despesas processuais em sentido restrito e a natureza jurídica dos valores exigidos para as pesquisas patrimoniais por sistemas eletrônicos.

II. DA TELEOLOGIA DO ART. 82, § 3º, DO CPC

5. O art. 82, § 3º, do CPC, dispõe: "nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo".

6. Conforme leciona a doutrina, em razão do art. 82, § 3º, do CPC, "nas causas em que o pedido girar em torno do direito a honorários advocatícios, o advogado tem direito à dispensa do ônus de antecipação das despesas [...] trata-se de exceção fundada na natureza alimentícia dos honorários" (MARINONI, Luiz

Documento eletrônico VDA58910551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: 8bef1637-4a18-4fbf-9fc7-b62c40cccaa0

Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2026. E-book. p. RL-1.17).

7. O art. 82, caput, do CPC, estabelece que "incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento". Por sua vez, o art. 82, § 3º, do CPC, excepciona a disposição do caput, para evitar que o advogado arque com despesas decorrentes da inadimplência de honorários advocatícios, os quais "constituem direito do advogado e têm natureza alimentar", por força do art. 85, § 14, do CPC.

8. Nesse sentido, o propósito do § 3º do art. 82 do CPC "é facilitar e desonerar o advogado quando ele precisa buscar judicialmente o pagamento da sua remuneração, que possui natureza alimentar. Ao dispensar o adiantamento das custas, a lei visa remover um obstáculo financeiro inicial, garantindo que o advogado tenha condições mais acessíveis para buscar o recebimento de seus créditos profissionais" (DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Vol. Único. 29. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p. 242).

9. Outrossim, "não se trata efetivamente de não recolhimento, mas sim de diferimento (ou adiamento) do recolhimento de custas para o final do processo". Ademais, "o dispositivo se aplica a todos os ramos do Judiciário, englobando quaisquer custas" (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2026. E-book. p. 136).

10. Nessa linha, o art. 82, § 3º, do CPC, não institui isenção de custas, mas hipótese de diferimento do recolhimento, ao dispensar o advogado do adiantamento das custas processuais nas ações cujo pedido é a cobrança ou execução de honorários advocatícios.

11. Por decorrência lógica, o art. 82, § 3º, do CPC não dispensa a exigibilidade das custas nem interfere na competência estadual para instituí-las; apenas altera o momento do recolhimento em hipóteses específicas, preservando a responsabilidade final daquele que tiver dado causa ao processo.

III. DA DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E DESPESAS E DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES RELATIVOS ÀS PESQUISAS PATRIMONIAIS VIA SISTEMAS ELETRÔNICOS

12. O art. 84 do CPC estabelece que: "as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha".

13. A origem do conceito de custas processuais e despesas processuais é a mesma, "deriva-se do latim constare (custar, ter o preço, ter o valor), designando

Documento eletrônico VDA58910551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: 8bef1637-4a18-4fbf-9fc7-b62c40cccaa0

a soma de despesas ou dispêndio que se tem no andamento de um processo" (SILVA, De Plácido e, 1892-1964. Vocabulário jurídico. Atual. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 1401).

14. Diante dessa origem comum, "o CPC/2015, tal qual o CPC/1973, não foi muito claro no tocante à distinção entre custas e despesas", e "por vezes, o tratamento das duas espécies é o mesmo; por vezes, há distinção" (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p. 136).

15. Na hipótese do art. 82 do CPC há distinção, pois enquanto o caput estabelece a obrigação de pagamento antecipado das "despesas", o § 3º dispensa o advogado do pagamento antecipado das "custas processuais".

16. Segundo a jurisprudência desta Corte, as despesas processuais, em sentido amplo, constituem gênero o qual compreende todos os gastos decorrentes do processo, inclusive as custas. Confira-se: REsp 1.880.944/SP, Terceira Turma, DJe 26/3/2021; REsp 2.208.615/SP, Quarta Turma, DJEN 14/10/2025; REsp 1.864.751/SP, Primeira Seção, DJe 1/10/2021.

17. Dessa forma, impõe-se identificar a natureza do valor devido pelo ato processual praticado ou requerido, pois a dispensa prevista no art. 82, § 3º, do CPC não alcança despesas em sentido restrito, alheias ao conceito de custas processuais.

18. A Primeira Seção deste Tribunal, ao enfrentar a distinção entre as custas processuais e as despesas processuais em sentido restrito, decidiu que: "custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios", por sua vez "despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz" (REsp 1.036.656/SP, Primeira Seção, DJe 6/4/2009).

19. Dessa forma, as despesas processuais em sentido restrito "se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial" (REsp 1.858.965/SP, Primeira Seção, DJe 1/10/2021, Tema 1054/STJ).

20. Esta Terceira Turma decidiu que o entendimento – a respeito da distinção entre as custas e despesas processuais – "deve ser visto de maneira sistemática com a própria lógica processual civil moderna, de modo a evitar o destemperado apego formalista, em prestígio da solução justa da crise de direito material levada ao Judiciário" (REsp 1.558.185/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2017; REsp 1.519.445/RJ, Terceira Turma, DJe 1/2/2018).

Documento eletrônico VDA58910551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: 8bef1637-4a18-4fbf-9fc7-b62c40cccaa0

21. Nessa ordem de ideias, nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios, o advogado está dispensado de adiantar os valores correspondentes a atos processuais praticados ou requeridos no âmbito da atividade jurisdicional, quando qualificados como custas processuais. Contudo, a dispensa não alcança valores destinados à remuneração de terceiros estranhos à atividade cartorial ou jurisdicional, hipótese caracterizada como despesa processual em sentido restrito.

22. Outrossim, "em virtude do princípio da responsabilidade patrimonial (art. 789), **o êxito da execução dependerá**, em grande parte, **do conhecimento do patrimônio do executado, sem o qual a expropriação não atingirá seu objetivo**. Eis o motivo por que o art. 772, III, autoriza o órgão judicial a requisitar informações em poder de terceiro, fixando prazo razoável, tomando enérgicas medidas para seu pronto atendimento" (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: manual da execução. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. E-book. p. 674).

23. As pesquisas patrimoniais realizadas por meio de sistemas eletrônicos constituem atos processuais executivos de requisição de informações (arts. 772, III, 773, do CPC), praticados sob determinação do juiz e operacionalizados no âmbito da atividade jurisdicional.

24. Dessa forma, trata-se de valor vinculado à prática de ato processual executivo, destinado à localização de bens penhoráveis, ato indispensável para o cumprimento do objetivo da norma do art. 82, § 3º, do CPC, "facilitar e desonerar o advogado quando ele precisa buscar judicialmente o pagamento da sua remuneração" (DONIZETTI, Elpídio. ob. cit. p. 242). Por essa razão, para os fins do art. 82, § 3º, do CPC, o custo das pesquisas patrimoniais realizadas por sistemas eletrônicos deve ser compreendido no conceito de custas processuais.

25. Portanto, na medida em que as pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos constituem atos processuais executivos praticados no âmbito da atividade jurisdicional, os respectivos valores se submetem ao regime das custas processuais. Consequentemente, por força do art. 82, § 3º, do CPC, em ações, execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado exequente fica dispensado de seu recolhimento prévio, cabendo o pagamento ao final por quem tiver dado causa ao processo.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

26. No particular, o juiz indeferiu o pedido de dispensa do adiantamento de custas de diligências em relação às pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos.

Documento eletrônico VDA58910551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: 8bef1637-4a18-4fbf-9fc7-b62c40cccaa0

27. O TJ/RO manteve a decisão a qual determinou o recolhimento das custas de pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos, sob o fundamento de que os valores exigidos para a realização de pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos possuem natureza de despesas processuais, e não de custas processuais.

28. Como visto, as pesquisas patrimoniais realizadas por sistemas eletrônicos constituem atos processuais executivos de requisição de informações, praticados sob determinação judicial e operacionalizados no âmbito da atividade jurisdicional. Por essa razão, para os fins do art. 82, § 3º, do CPC, os respectivos valores devem ser compreendidos no conceito de custas processuais.

29. Portanto, o recurso especial merece ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a dispensa do pagamento prévio apenas das custas de pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos, cujo pagamento deverá ser suprido ao final por aquele que deu causa ao processo.

30. Ademais, para determinar o recolhimento de outros valores, o juiz deverá analisar se a natureza do valor se enquadra em custas processuais ou despesas processuais em sentido restrito, conforme os conceitos estabelecidos por esta Corte.

V. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

31. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

VI. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO para afastar a exigência de recolhimento prévio das custas de pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga o cumprimento de sentença, como entender de direito.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

Documento eletrônico VDA58910551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: 8bef1637-4a18-4fbf-9fc7-b62c40cccaa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.265.640 / RO

Número Registro: 2026/0112689-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08107108620258220000 70074627920238220005 8107108620258220000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO - PR049220
SOC. de ADV.	LIMA, CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: WKENIA ROSSETE TIMM
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:37
Código de Controle do Documento: b16df718-e113-4c9d-ae26-337463a103ad